



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0085900-77.2009.5.01.0261 - RTOOrd

ACÓRDÃO

2ª TURMA

Considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico e inibitório da indenização por dano moral, a capacidade financeira do réu, o tempo laborado na ré, e o salário percebido, razoável o valor arbitrado à condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**, como recorrente, e **GEORGE DÓRIA INANICE**, como recorrido.

Insurge-se a reclamada contra a decisão de fls. 159/164 proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo/RJ, Dra. Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco, que julgou procedente em parte o pedido.

Manifesta seu inconformismo a fls. 168/185, aduzindo, em resumo, que devida se faz a decretação da inépcia da inicial, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, neste particular, conforme inciso I, do art. 267, do CPC. Alega que aplicou justa causa ao reclamante, considerando apuração interna que concluiu pela responsabilidade do recorrido, pois que inobservando normas internas, não evitou o recebimento de cheques com restrições. Entende que simples alegações de que o reclamante poderia ceder seu cartão não são suficientes para desvincular a sua culpa. Assevera que diante da atitude do reclamante causou prejuízo à empresa assim como abalou a fidúcia que lhe era depositada. Requer o indeferimento dos pedidos das verbas resilitórias, multa de 40% e entrega das guias. Entende indevida a multa do art. 477 da CLT, pois que foi o reclamante que deu causa ao rompimento do contrato. Informa que o TRCT elenca um saldo negativo.

Preparo a fls. 186/187.

Contrarrazões da parte recorrida, a fls. 200/211, frisando que não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida *in totum* a r. decisão *a quo*. Requer seja negado provimento ao presente recurso.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Da Multa do Artigo 477 da CLT - Inépcia da Inicial

Conforme corretamente decidido pelo julgador de primeira instância, não há que se falar em inépcia da exordial com relação ao pedido da multa do art. 477 da CLT. Verifica-se que a multa perseguida decorre do pedido de convocação da dispensa por justa causa para sem justa causa por iniciativa da empresa. Nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do CPC, a inépcia ocorre quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que não é a hipótese dos autos, assim como não se enquadra a situação em apreço nas demais situações dispostas no parágrafo do artigo 295 do CPC.

Ressalte-se que não incorreu em prejuízo a reclamada, eis que apresentou defesa a respeito.

Nego provimento.

Da Justa Causa

O reclamante foi admitido nos serviços da reclamada em 16/02/2009, na função de frentista, e demitido por justa causa em 21/04/2009. A ré, em defesa, argumenta que o autor cometeu ato de insubordinação, por ter agido em desacordo com as normas da empresa, e de desídia por ter agido com negligência. Aduz que, em apuração interna realizada na empresa para levantamento de um prejuízo no importe de R\$41.074,34 em cheques devolvidos no período de 01/12/2008 a 08/04/2009, verificou que o reclamante atuou na recepção de cheques com restrições, ou seja, cheques fraudados, sem fundos, revogado ou sustado, com divergência ou insuficiência de assinatura, conta encerrada dentre outros fatores.

Verifica-se da apuração efetivada pela empresa, que não houve demonstração do nexa causal que levasse ao reclamante a responsabilidade no aceite nos cheques de clientes.

Foi feito um levantamento dos cheques recebidos com restrição e, em um primeiro momento, apurado que o reclamante recebeu 19 (dezenove) cheques irregulares que foram por ele liberados. Porém, na conclusão do levantamento, fl. 101, restou esclarecido que não há como precisar se há envolvimento dos colaboradores na recepção dos cheques fraudados. Mais adiante diz que diante das análises no sistema TE12 (controle de cheques) e RE68 (Serasa) constatou a facilitação no recebimento dos cheques, já que o sistema sinalizou a irregularidade e mesmo assim foram aceitos. Ocorre que no depoimento da testemunha ouvida, fl. 155, restou evidenciado que a maioria dos colaboradores tinha um "cartão supervisor" utilizado para abertura do caixa, sendo que poderia o funcionário, detentor deste cartão, deixá-lo para utilização de pessoas de outro turno, se necessário. Ou seja, a aceitação dos cheques relacionados no levantamento em nome do reclamante, pode ter sido feita por outra pessoa utilizando o cartão do autor. Neste sentido, verifica-se que não há demonstração a contento do nexa

causal acerca da responsabilidade do reclamante nos atos que lhe foram imputados. Em verdade, havia uma falha no procedimento da empresa quanto à recepção destes cheques, pois o método por ela implantado não dá para concluir quem efetivamente recebeu o cheque fraudado. Como declarado no depoimento testemunhal não havia treinamento dos funcionários dando orientação de recebimento de cheque. Enfatize-se que o colaborador não tinha que assinar qualquer termo de responsabilidade quanto ao cartão supervisor.

De mais a mais, a ré alega, porém não comprova a existência de norma interna regulando a forma de recepção de cheques, pelo que não há que se falar em insubordinação. Inexistiu desídia, pois que não demonstrado que o autor tenha agido com negligência no seu trabalho.

Saliente-se, por fim, que também não restou comprovado que o reclamante tenha sido primeiramente advertido pela empresa para tão-somente depois ter-lhe aplicado a justa causa por reincidência. Desta forma, não foi também atendido o princípio da gradação das penalidades.

Assim, tem-se por manter o afastamento da justa causa aplicada.

Nego provimento.

Da Multa do Artigo 477 da CLT

Alega a recorrente ser indevida a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que foi o empregado quem deu causa à extinção contratual, assim como o autor não teve valores a serem quitados conforme TRCT acostado à defesa, em razão dos descontos efetivados.

Primeiramente, cumpre salientar que a convolação da demissão por justa causa em demissão imotivada por iniciativa da empresa não impede por si só a aplicação da multa.

É pressuposto para pagamento da multa do art. 477 da CLT a quitação das verbas resilitórias fora do prazo constante do dispositivo legal. Verificado o pressuposto, devida é a multa.

Na hipótese, verifica-se que na época da rescisão contratual não havia saldo em razão da justa causa aplicada, conforme TRCT de fl. 152. O autor não impugnou o documento que apresenta os descontos efetivados no momento da rescisão, zerando o saldo. Verifica-se, ainda, que o TRCT foi firmado na data do rompimento do contrato, pelo que inexistiu a mora *solvendi*.

Deste modo, reformo a r. Sentença para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Dou provimento.

Do Dano Moral

Pretendeu o reclamante o pagamento de uma indenização por dano moral, em razão de ter a ré o submetido a uma imensa humilhação ao dispensá-lo imputando-lhe justa causa, sabedor de que era atitude equivocada. Aduz ainda ser indevida a indenização porque, embora tenha sido contratado pela Sendas Distribuidora S.A. (supermercados), sempre prestou serviços à Sendas Distribuidora S.A. (Posto de Gasolina Extra). Pleiteia o importe de 100 (cem) vezes o seu salário.

Entendeu o julgador de primeira instância que pela aplicação da mais dura das penas, de forma infundada, é o reclamante merecedor de uma indenização por dano moral no importe de 10 (dez) vezes o valor do salário. Indeferiu o pedido sob o outro fundamento apresentado.

A indenização postulada é garantida, expressamente, no art. 5º, inciso X, da CRFB. Cumpre definir, entretanto, o "dano moral" que, como ensina Carmen Garcia Mendieta, "é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração, social ou laboral, em decorrência de ato danoso" (*apud* Orlando Teixeira da Costa, in revista Trabalho & Doutrina, nº 10, pág. 66).

Caracteriza-se o dano moral quando há o tratamento humilhante, abusivo, infligido ao empregado. Por este motivo, para que haja a condenação em indenização por dano moral, faz-se necessário que fique perfeitamente estabelecida a relação de causa e efeito entre a atitude do agente e o dano psíquico sofrido. Além da existência de nexo de causalidade, é necessário que o dano não decorra do legítimo exercício de um direito.

Assim, reconhecido que o reclamante não incorreu em desídia, praticou a reclamada ato ilícito ao rescindir o contrato com justa causa, fato este que, atrelado à atividade desenvolvida pelo reclamante, frentista, revela o sofrimento decorrente da lesão de direitos não patrimoniais.

A reclamada, ao aplicar a justa causa por desídia e negligência, divulgou atributo desabonador do empregado, de modo a acarretar o fechamento das portas do mercado para ele.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, na hipótese, caracteriza ato ilícito gerador de constrangimento e sofrimento, uma vez que a reclamada ao dispensar o reclamante sob o fundamento de justa causa, ora não reconhecida, utilizou do exercício de direito contra sua normal finalidade, descabido até para o direito potestativo. Ou seja, a utilização de forma indevida e ilegal do poder diretivo do empregador, subjulgando o hipossuficiente, pólo mais fraco da relação trabalhista, é fonte geradora de dano moral.

Ressalte-se que, para a fixação do *quantum debeatur* da indenização por dano moral, o julgador deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Saliente-se que, em razão disso, o arbitramento do dano moral deve ser norteado pelo princípio da razoabilidade, sendo este o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a se alcançar a lógica da decisão.

Ao valorar o dano moral, deve o Juiz arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua

violação, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo. Após a sua entrada em vigor, não há mais nenhum valor prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observado pelo Juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, devendo este seguir a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

No caso em questão, o julgador de primeira instância fixou um importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração do reclamante. Tem-se por adequado o valor arbitrado, tendo em vista que o período laborado na empresa, aproximadamente dois meses e o valor da última remuneração percebida, R\$494,62. Tendo em vista os motivos anteriormente elencados para valorar o dano, quais sejam: o evento lesivo, a extensão do dano, o poder do patrimônio do lesante, como também as condições sociais do ofendido, tenho por adequado o importe compensatório arbitrado.

Destarte, mantenho a sentença.

Nego provimento.

Isto posto, voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando a r. Sentença para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Mantenho os valores arbitrados a fl. 164 para efeito de condenação e custas.

A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Mantêm-se os valores arbitrados a fl. 164 para efeito de condenação e custas.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Valmir de Araujo Carvalho

Relator

VAC/d/j.